



Agravo de Instrumento nº 0107046-72.2025.8.19.0000

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravados: PEDRO STUMBO MUNIZ E ALINE STUMBO MUNIZ

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS. NOMEAÇÃO DE PERITO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o reembolso ao exequente das despesas comprovadas com a aquisição de medicamentos não fornecidos pela parte executada, indeferiu pedido de perícia médica nesta fase processual e nomeou perito para atuar como administrador dos recursos penhorados, determinando o custeio integral dos honorários pela parte executada.

2. O exequente apresentou recibos de pagamento dos medicamentos, não havendo impugnação específica ao valor cobrado pela parte executada.

3. A decisão agravada justificou a nomeação de perito como administrador judicial para garantir o fornecimento regular dos medicamentos, diante do reiterado descumprimento da obrigação pela parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é devido o reembolso das despesas com medicamentos comprovadamente adquiridos pelo exequente; (ii) saber se é cabível a realização de perícia médica na fase de cumprimento de sentença; e (iii) saber quem



deve arcar com os honorários do perito nomeado como administrador judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reembolso das despesas com medicamentos é devido quando comprovado o pagamento pelo exequente e ausente impugnação específica ao valor cobrado.

6. A realização de perícia médica é impertinente na fase de cumprimento de sentença, que se destina apenas à satisfação do direito reconhecido.

7. O rateio dos honorários do perito nomeado de ofício como administrador judicial deve observar o disposto no art. 95 do CPC, devendo ser dividido entre as partes, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar o rateio entre as partes das despesas relativas aos honorários do perito nomeado de ofício, observada a gratuidade de justiça concedida ao exequente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0107046-72.2025.8.19.0000 em que é Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e são Agravados PEDRO STUMBO MUNIZ E ALINE STUMBO MUNIZ.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRADESCO SAÚDE S.A, tendo como agravados PEDRO STUMBO MUNIZ E ALINE STUMBO MUNIZ, contra decisão que, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por Pedro Stumbo Muniz, representado por sua curadora Aline Stumbo Muniz, em face de Bradesco Saúde S.A, revogou decisão anterior por erro material, deu por satisfeita a prestação de contas da exequente com a compra de medicamentos no estrangeiro feitos à base de cannabis no valor de R\$215.737,96, revogou perícia médica anteriormente designada, indeferiu perícia contábil e determinou a instalação de administração judicial por médica neurologista dos recursos financeiros e medicamentos feitos à base de *cannabis* a serem utilizados no tratamento do autor, com a fixação de honorários mensais de mais de R\$9.000,00 a serem suportados exclusivamente pela parte executada, ora agravante, nos seguintes termos (índice n. 1027 do processo originário):

"1- Inicialmente, REVOGO o segundo parágrafo de fls. 1.005, lavrado em erro material.

É que, do item 3 da decisão de fls. 980, constou a seguinte determinação:

"4. Quanto ao pedido de reembolso, no total de R\$ 215.737,96 (item 2 de fl. 777), a ré pediu esclarecimentos e comprovação de pagamento ao autor (fls. 875/880), que vieram às fls. 941/972. Diga a ré em 10 dias, alertando-a novamente do ônus da impugnação específica".

Portanto, como se vê, a ré foi alertada -- por excesso de zelo, é verdade -- quanto ao ônus da impugnação específica em relação aos comprovantes de pagamento de fls. 941/972. No entanto, em sua extensiva manifestação de fls. 989/997, a executada não objeta a esses recibos. Confira-se:

"¿ As faturas de fls. 785/788 estão desacompanhadas de comprovante de pagamento; ¿ Os ¿recibos¿ de fls.



789/794 não indicam a quem foram prestados os serviços de enfermagem e tampouco que fez o pagamento objeto do recibo. Além disso, estão desacompanhados de comprovante de pagamento; ; As notas fiscais de fls. 795/796 não indicam qualquer dado do consumidor; ; As ;faturas; de fls. 797/814 fazem menção a um site que simplesmente não existe; ; As notas fiscais de fls. 815/817 não indicam qualquer dado do consumidor; ; As ;faturas; de fls. 818/825 também fazem menção ao site ;drhemp.com.br; que, como visto, não existe; ; A nota fiscal de fls. 826 não indica qualquer dado do consumidor; ; A nota fiscal de fls. 827 está desacompanhada do comprovante de pagamento; ; O orçamento de fls. 828 é referente ao medicamento ;Delta 8 THC Unflavored 1000mg/30ml;, que não está incluído na receita médica de fls. 696/697 e tampouco há comprovante de pagamento referente a este orçamento; 5 ; Os recibos de fls. 829/834 estão desacompanhados do comprovante de pagamento; ; A fatura de fls. 835 está desacompanhada de comprovante de pagamento; ; Os ;recibos; de fls. 836/838 não indicam a quem foram prestados os serviços de enfermagem e tampouco que fez o pagamento objeto do recibo. Além disso, estão desacompanhados de comprovante de pagamento; ; Os ;recibos; de fls. 839/841 não indicam a quem foram prestados os serviços e estão desacompanhados de comprovante de pagamento; ; As notas fiscais de fls. 842/844 não indicam qualquer dado do consumidor; ; Os ;recibos; de fls. 845/846 não indicam a quem foram prestados os serviços de enfermagem e tampouco que fez o pagamento objeto do recibo. Além disso, estão desacompanhados de comprovante de pagamento; ; As faturas de fls. 847/848 estão desacompanhadas de comprovantes de pagamento; ; Os ;recibos; de fls. 849/856 estão desacompanhados de comprovante de pagamento; ; O suposto comprovante de pagamento de fls. 859 é, na verdade, um comprovante de agendamento de TED; ; O comprovante de PIX

de fls. 861/862 é supostamente referente à compra de çcânhamo dos EUA ç isolado ç óleo de CBGç (fls. 860), que não está incluído na receita médica de fls. 696/697."

Bem ao revés, menciona-os, a partir do décimo primeiro tópico de seu articulado, para discernir quais despesas foram EFETIVAMENTE COMPROVADAS, em contraposição àquelas que, apesar de pendentes de esclarecimento, reputaram-se quitadas pela preclusa decisão de fls. 980, item 5.

Portanto, não pode subsistir o indeferimento que excede à própria pretensão do executado. EXPEÇA-SE, pois, o mandado de pagamento, COM URGÊNCIA; e 2- No mais, o estudo detido do caso, passando em revista a esses autos e aos principais, convence da necessidade de chamar o feito à ordem.

A sentença foi proferida em 10/7/2023 e confirmada pela Eg. Décima Câmara de Direito Privado em 26/2/2024. Em 13/3/2024, o autor distribuiu este incidente de cumprimento provisório de sentença. Desde então, já se reuniram as partes em audiência especial, aos 6/8/2024 conforme ata de fls. 346; oportunizou-se o ajuste, em prazo subsequente, quanto à disponibilização dos medicamentos (vide fls. 350/352 e 400/441); e determinou-se perícia para liquidação da r. sentença (fls. 531), até hoje nem sequer iniciada. Tudo em atenção à complexidade, médica e jurídica, do caso.

De um lado, o autor, pessoa no espectro autista, enfrenta difícil ajuste terapêutico; de outro, o réu, que opera plano de saúde, percorre os meandros burocráticos para importação de remédios manipulados no exterior e de forma individualizada. Até se podera que o autor é consumidor hipervulnerável e que a ré foi condenada a custear o tratamento, de modo que o ônus de fornecê-lo recai inteiramente sobre ela, sobretudo pela regência analógica do enunciado sumular nº 116 do Eg. TJRJ ("[n]a condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde

que relativa à mesma moléstia").

Também é verdade que, ao longo de quase mil laudas apenas neste incidente, a executada acomodou-se em simplesmente impugnar, com excessivo rigor, todos os esforços do autor para importar os fármacos, sem nada cooperar para cumprir, ela mesma, o título executivo que a obriga -- e a ninguém mais. Neste sentido, uma abordagem processual ortodoxa se satisfaria com o reforço das medidas suasórias ao cumprimento, eventualmente com a majoração das astreintes, como já se tentou logo no limiar deste incidente (fls. 167).

Todavia, com a máxima vênia, a ninguém interessa o cumprimento de sentença meramente expletivo, como a reafirmação retórica de que o autor realmente tem direito ao tratamento. A toda evidência, o autor quer o bem da vida que veio a Juízo postular; à ré, não convém o agravamento, pela imposição de multa e juros, de seu já elevado ônus financeiro; e, por fim, o Judiciário não se compraz a um litígio imorredouro que, a cada mês, fragmenta-se em dezenas de impugnações às notas fiscais apresentadas. Note-se bem: o Juízo determinou perícia médica e agora a ré, depois da sentença na fase de conhecimento, postula também perícia contábil.

Eis o prenúncio de uma lide que jamais será composta, senão degradada em um insolúvel exponencial de irresignações.

Por isso que o quadro nos concita a todos a uma abordagem heterodoxa, louvada nos poderes gerais do art. 139 do Código de Processo Civil, especialmente para velar pela duração razoável do processo, fazer cumprir o julgado e sanear o feito:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para

assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais".

Nesta ordem de ideias, aproprio-me da figura do art. 863, § único do C.P.C. para adequá-las às peculiaridades do caso concreto:

"Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel".

Ora, embora não se tenha propriamente penhora sobre a renda, como a ré mantém-se inerte em providenciar a importação dos medicamentos, reiteram-se, mês a mês, penhoras online para que o autor, por meios próprios, encomende os remédios de que necessita.

Assim, por transposição analógica, aqui também calha um administrador-depositário, alguém com expertise técnica para validar as indicações conforme as faça o médico assistente, mas que seja equidistante das partes, de modo que não haja suspeita sobre o efetivo emprego dos recursos penhorados. E que preste contas, pelo menos semestralmente, para o escrutínio das partes e do Ministério Público.

Visa-se, com isto, afastar a necessidade de intervenção judicial a cada aquisição, bem como a antecipar as discussões acerca da frequente mudança de prescrição. Em última análise, objetiva-se emancipar as partes de submeter absolutamente todas as questões que surgirem

entre si ao Juízo. Assim, o autor poderá ter o acesso facilitado e independente aos remédios; o réu não arriscará alegações de descumprimento; e o Judiciário, sem se demitir da supervisão das compras, não ficará sobreonerado com a mediação diuturna do conflito.

Ante o exposto, REVOGO as determinações de perícia anteriores e NOMEIO a dra. Daiane Botelho, de qualificação conhecida pelo cartório, para funcionar como administradora dos recursos penhorados, incumbindo-lhe de validar as prescrições do médico assistente à luz do quadro do autor e da conhecida dificuldade de ajuste terapêutico, bem como de ordenar as despesas com compras de medicamentos e quaisquer outros insumos ou terapias que se façam necessárias.

O autor indicará o médico para se comunicar diretamente com a administradora nomeada; e também o réu também poderá indicar assistente técnico para intermediação. As contas serão prestadas semestralmente para submissão às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias e, depois, ao Ministério Público.

INTIME-SE a i. perita para informar se aceita o encargo em CINCO DIAS, caso em que deverá, desde logo, estimar seus honorários mensais, que NÃO PODERÃO estar vinculados ao valor das compras e que SERÃO suportados pela executada.

No mesmo ato, deverá estipular um orçamento semestral para administração, considerando as últimas indicações médicas e a média de gastos dos últimos meses.

Atente o cartório para o prazo IMPRETERÍVEL de cinco dias, ao fim do qual, independentemente de resposta, os autos retornarão conclusos, quiçá para substituição.”

A parte agravante sustenta que a decisão agravada deveria ser reformada para revogar a determinação de expedição de mandado de pagamento no valor de R\$215.737,96 à autora, devendo ser determinada a intimação da autora para apresentar os comprovantes de desembolso referentes às notas fiscais estrangeiras apresentadas, bem como a documentação de importação dos medicamentos importados à base de



canabidiol em nome do autor, conforme exige a Receita Federal, por se tratarem de medicamentos importados feitos à base de *cannabis*, ou para que fosse determinada perícia contábil a fim de aferir a regularidade das prestações de contas, que teriam sido feitas de forma irregular e desacompanhadas da documentação necessária, não condizendo com os valores objeto dos bloqueios bancários incidentais realizados na ação, sob pena de enriquecimento indevido da parte autora. A agravante também confia que seria revogada a determinação de administração judicial do tratamento do autor, devendo ser restabelecida a perícia médica anteriormente deferida, com o intuito de melhor esclarecer quais as reais necessidades do autor e qual o melhor curso de tratamento, considerando a onerosidade excessiva da administração judicial, com honorários mensais superiores a nove mil reais, ou, caso assim não fosse entendido, que fosse determinado o rateio dos custos da administração judicial com o exequente. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar o levantamento de qualquer quantia pela parte agravada e, subsidiariamente, que sejam rateados os honorários da administração judicial.

Foi proferida decisão monocrática junto ao índice n. 31 atribuindo parcialmente efeito suspensivo ao recurso, apenas para determinar a suspensão da expedição de mandado de pagamento no valor de R\$215.737,96 até decisão final do agravo de instrumento, determinando intimação da parte agravada para apresentar resposta, bem como solicitando informações ao Juízo *a quo*.

A parte agravada apresentou pedido de reconsideração (índice n. 35), alegando que a manutenção do efeito suspensivo, mesmo que parcial, geraria risco concreto, atual e contínuo, bem como gravíssimo à saúde e à vida do agravado uma vez que impediria a manutenção de seu tratamento médico essencial diante do histórico reiterado de descumprimentos das obrigações de fazer por parte da agravante. Alegou, ainda, que a operadora do plano de saúde não teria reembolsado a genitora do agravado pelas despesas médicas desembolsadas, ressaltando que a operadora somente agiria quando há bloqueio judicial, jamais por iniciativa própria, tampouco visando o bem-estar do segurado, e que a descontinuidade da terapêutica constituiria ameaça real à vida do agravado.





Foi proferida decisão monocrática junto ao índice n. 60 reconsiderando a decisão anterior para negar atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando o cumprimento do mandado de pagamento, dada a necessidade de reembolsar a genitora do agravado pelo custeio de obrigação de fazer não cumprida pela agravante, e determinando a intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

O Juízo *a quo* prestou informações junto ao índice n. 76, noticiando a manutenção da decisão recorrida, esclarecendo que a decisão agravada determinou a expedição do mandado de pagamento relativamente aos valores comprovados, revogou as determinações de realização de perícia anteriormente fixadas e nomeou perita como administradora dos recursos penhorados, competindo-lhe validar as prescrições do médico assistente responsável pelo quadro do autor, ordenar as despesas necessárias ao tratamento e prestar contas periodicamente, bem como estipular orçamento semestral para administração dos recursos.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, pugnando pelo desprovimento do recurso (índice n. 79).

O Ministério Público apresentou parecer junto ao índice n. 114, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de agravo de instrumento apenas para determinar o rateio entre as partes das despesas com os honorários da perícia determinada de ofício pelo Juízo, observando-se quanto ao autor os efeitos da gratuidade de justiça deferida.

A parte agravante apresentou petição junto ao índice n. 128 reiterando as razões do recurso e requerendo a juntada de parecer médico que atestaria a necessidade de realização de perícia médica.

É o relatório.





VOTO

Preliminarmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

No que se refere ao pedido de reembolso da quantia relativa às despesas do exequente com a aquisição dos medicamentos, destaco que este acostou, junto ao índice n. 951 do processo originário, todos os recibos de pagamento, sendo certo que a parte executada, ora agravante, em sua manifestação junto ao índice n. 989 do processo originário, se ateve a afirmar que tais recibos não comprovam o efetivo pagamento, o que não se justifica, sem que tenha impugnado o montante cobrado, razão pela qual entendo adequado o deferimento do pedido de expedição de mandado de pagamento em favor do exequente, com o intuito de reembolsar as despesas efetivadas com a compra da medicação que não fora fornecida pela parte agravante.

Com relação ao pedido de realização de perícia médica com o escopo de atestar a necessidade dos medicamentos relativos ao tratamento do autor, entendo que impertinente nesta fase processual de cumprimento de sentença, em que descabe instrução probatória e que se destina exclusivamente à satisfação do direito da parte exequente.

A irresignação do agravante quanto à nomeação de perito para funcionar como administrador dos recursos penhorados não merece igualmente prosperar.

Tal medida se justifica como forma de viabilizar a prestação regular dos medicamentos ao autor diante da necessidade de tratamento contínuo e do reiterado descumprimento da obrigação fixada judicialmente por parte da operadora ré, ora agravante.

Consoante apontado pela decisão agravada: “... Assim, por transposição analógica, aqui também calha um administrador-depositário, alguém com expertise técnica para validar as indicações conforme as faça o médico assistente, mas que seja equidistante das partes, de modo que não haja suspeita sobre o efetivo emprego dos recursos penhorados. E que preste contas, pelo menos semestralmente, para o escrutínio das partes e do





Ministério Público...”

Entendo que a decisão agravada merece retoque apenas no que se refere ao custeio do *expert* que funcionará como administrador judicial.

Por ser hipótese de nomeação determinada de ofício pelo Juízo, tal despesa deverá ser rateada entre as partes, na forma prevista pelo *caput* do artigo 95 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas para determinar o rateio entre as partes das despesas relativas aos honorários da perícia determinada de ofício pelo Juízo de origem, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida ao autor, ora agravado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

